

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wltavydz <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/10/2015 Projeto de lei nº 666/2015 Protocolo nº 5694/2015 Processo nº 1175/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**Dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A polícia judiciária sob responsabilidade de delegado de polícia de carreira, com o objetivo de preservação e para utilização restrita ao exclusivo desenvolvimento da atividade investigativa, mediante autorização judicial precedida de manifestação do Ministério Público e, desde que comprovado o interesse público, poderá fazer uso de veículos automotores apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT e Delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso, observadas as disposições desta Lei e da legislação especial vigente.

Art. 2º Para efeito do disposto no caput do art. 1º desta Lei, sem prejuízo das hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não serão admitidos à utilização judicialmente autorizada os veículos automotores depositados sob a cautela do Estado quando:

- I - não houver compatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;
- II - o uso em condições normais possa implicar prejuízo à instrução processual judicial ou administrativa em curso;
- III - houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;
- IV - as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;
- V - não houver transcorrido, entre a apreensão ou acautelamento do bem, o prazo mínimo de 02 (dois) meses;
- VI - incidirem sobre o veículo, gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor

de instituições financeiras.

Art. 3º Poderão ser admitidos ao uso cautelar de que trata esta Lei os veículos apreendidos por determinação judicial e aqueles recolhidos por decisão administrativa da autoridade competente nos casos previstos em Lei.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido o uso de veículos de que trata esta Lei para atendimento pessoal de autoridade ou servidor.

§ 2º O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade a cuja guarda foi o veículo confiado.

Art. 4º A utilização acautelatória autorizada à polícia judiciária não gera direito à indenização em favor do proprietário do veículo quando assegurada a restituição do bem nas mesmas condições do recolhimento, desde que observada a depreciação natural decorrente do decurso do tempo e do uso e desgastes comuns.

Art. 5º A autorização da utilização de veículos para as finalidades contempladas nesta Lei não poderá exceder ao prazo de 12 (doze) meses, admitida a renovação do pedido de autorização judicial por igual período.

Art. 6º A autorização da utilização dos veículos de que trata esta Lei deverá obedecer ao disposto no § 11 do art. 62 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 7º A existência de autorização judicial vigente para a utilização dos veículos pela polícia judiciária não implicará óbice aos regulares processos de descarte e alienação de bens apreendidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propiciar utilidade pública aos veículos que se acumulam nos pátios do DETRAN-MT e da polícia judiciária da capital e do interior do Estado, bem como nos estacionamentos das Delegacias de Polícia. Sabe-se que a Segurança Pública passa por um problema estrutural, como a falta de equipamentos e materiais essenciais para o desenvolvimento da atividade investigativa, algo que pode ser melhorado com o uso adequado de veículos que se encontram inativos enquanto acautelados pelo Estado, muitos dos quais se deterioram ao ponto de perderem qualquer valor de mercado sem qualquer destinação. No aspecto da competência legiferante, trazemos a lume o disciplinado do art. 24 da Carta Magna: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (.) XI - procedimentos em matéria processual; (. .) XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Demais disso, trata-se de tema cuja constitucionalidade já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3327, com a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO. PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS.

APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETENCIA DA UNIÃO AÇÃO JULGADA ATRIBUIDA PRIVATIVAMENTE A . NA / IMPROCEDENTE. (ADI 3327, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p A ear. d-ao: MIn. CARMEN LUCIA , Tribunal Pleno , julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC. 30-10-2014).

Assim, com a certeza de que a presente proposição possui a capacidade de melhorar o trabalho desenvolvido pela polícia judiciária no Estado de Mato Grosso, submeto este projeto de lei a processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, seja convertido em Lei e produza seus regulares efeitos em prol da defesa dos mato-grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual